



# Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL N° 232**, de 6 de julho de 2004  
(Lei n° 28, de 6 de julho de 2004)

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno Exercício, no uso que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, Via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1°** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2o, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de São João do Manteninha, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - as disposições finais.

**Art. 2°** Na previsão das receitas públicas municipais serão incorporadas todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Prevista na Lei n° 9424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

**Art. 3°** A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

### **CAPÍTULO II**

#### **Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 4º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005 e seus anexos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado e estabelecidos no plano plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** - operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa intensificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subvenção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**§ 4º** O Município manterá órgão técnico responsável pela elaboração prévia dos levantamentos, projetos, cálculos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas necessárias à realização de obras, serviços de engenharia e execução de convênios.

**§ 5º** A Lei Orçamentária Anual garantirá dotação orçamentária às obras de engenharia



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

e construções constantes do PPA e mediante apresentação de projetos e planilhas devidamente aprovadas por profissional habilitado, com registro no CREA.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do corrente exercício, acompanhada de ofício de encaminhamento e demais exigências dispostas no Art. 22 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, como segue:

**I** - mensagem e justificativas;

**II** - texto do Projeto de Lei;

**III** - consolidação dos quadros orçamentários;

**IV** - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa consolidada, na forma definida pela legislação.

**§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos UI, IV e Parágrafo único da Lei Federal nº 4320/64, os seguintes demonstrativos:

**I** - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**II** - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**III** - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

**IV** - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

**V** - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

**VI** - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

**VII** - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

**VIII** - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

**IX** - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

**X** - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

**XI** - da estimativa da receitas isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

**XII** - das despesas e receitas isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciado o déficit ou superavit corrente e total;

**XIII** - da distribuição da receita e da despesa por função de governo isolada e conjuntamente;

**XIV** - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos Arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhado fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

**XV** - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma de legislação que dispõe sobre assunto;

**XVI** - das transferências ao Legislativo nos termos do Art. 29-A Inciso I da Constituição Federal, limitando-se a 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências Constitucionais previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 efetivamente arrecadados no exercício anterior;

**XVII** - da receita corrente líquida com a base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000;

**XVIII** - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, Portaria nº 300, 27 de junho de 2002 e Portaria nº 248 de 28 de abril de 2003, a discriminação da receita e da despesa será apresentada por unidade orçamentária, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

**I** - orçamento a que pertence;

**II** - grupo a que se refere.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento do Município**

**Art. 8º** O projeto de lei da proposta orçamentária do Município de São João do Manteninha, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento com ênfase nos seguintes princípios:

**I** - princípio do controle social, que implica em assegurar a todo cidadão através de procedimentos pré-estabelecidos a participação na elaboração e na execução do orçamento;



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**II** - princípio de transparência, que implica em tornar público os investimentos realizados com o dinheiro público em obediência ao princípio da publicidade, utilizando os meios legais disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** No processo de elaboração da Proposta Orçamentária o município através de seu órgão de planejamento, receberá para estudo as sugestões de cidadãos e de órgãos representativos da comunidade local, para possível inclusão na referida proposta.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos cidadãos o direito de fiscalização da execução do orçamento, mediante regular processo de consulta.

**Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes da Proposta Orçamentária serão elaboradas a preços do exercício a que se refere.

**Art. 11** A elaboração da Proposta Orçamentária, a aprovação e a execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal.

**Art. 12** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas nos artigos 9º e 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 maio de 2000, o Poder Executivo e Legislativo Municipal procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** - com pessoal e encargos patronais;

**II** - com a conservação do patrimônio público, nos termos do Art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas nos termos do Inciso I do Art. 41 **caput** do Art. 42 e Incisos I, II, III e IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 15** Na programação da despesa serão definidas as fontes de recursos,



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

considerando a projeção de aumento de arrecadação proveniente de alteração da legislação tributária e implantação da Administração Tributária Municipal - ATM.

**Art. 16** Observadas as prioridades a que se refere o art. 4º desta lei, a Proposta Orçamentária só contemplará novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta se.

I - houveram sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiveram preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas sua fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e plano de trabalho para aplicação dos recursos pretendidos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Proposta Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - condições para apresentação da prestação de contas;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 18** A inclusão, na lei orçamentária anual, do custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante a celebração de convênios, em conformidade com os Incisos I e II do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

de 2000, tais como:

ÓRGÃOS	ATIVIDADES	VALOR R\$
Polícia Militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente.	20.000,00
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação nas atividades da Polícia Civil	10.000,00
Justiça Eleitoral	Cessão de Veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral.	15.000,00
Secretaria de Estado da Fazenda	Cessão de funcionário para manutenção do SIAT	8.000,00
Secretaria de Estado da Educação	Manutenção de cooperação mutua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar no município	60.000,00
Emater	I Convênio de Orientação Técnica Agropecuária	28.000,00
Tribunal de Justiça	Cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca	15.000,00
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar - Cessão de Funcionário e material	5.000,00
Secretaria Estadual da Agricultura	Manutenção de Convênio com o IMA	6.000,00
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar	15.000,00
Despesas Públicas	Associações de Municípios - Consórcios Intermunicipais	80.000,00

**Art. 19** Poderá o município conceder ajuda ou auxílio financeiro a estudantes para custear despesas com transporte para estudarem em outras localidades, devendo a forma, a quantia e os critérios de concessão e prestação de contas serem regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO V Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 22** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do financiamento ou refinanciamento dos serviços da dívida, inclusive com a



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

previdência social.

**Art. 23** A Proposta Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 24** A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 25** No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 26** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição Federal preservará servidores das Áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 27** Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**Art. 28** A Lei Orçamentária conterà dotações que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até 1º de julho de 2004, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 29** A Lei Orçamentária Anual garantirá previsão orçamentária para a revisão geral anual nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, inclusas nas dotações específicas dos gastos com pessoal.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual reservará dotação específica para a remuneração dos agentes políticos que cumprirão a legislatura que se inicia em 2005.

**§ 2º** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, fixação de subsídios, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**§ 3º** A contratação de pessoal somente será possível se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o limite legal do comprometimento e atendimento ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar 10 de 4 de maio de 2000.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

### CAPÍTULO VII

#### Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 30** A Lei Orçamentária Anual garantirá dotação específica a Administração Tributária Municipal - ATM e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, englobando as atividades de cadastro, lançamento de crédito tributário, tributação, fiscalização e arrecadação, organização de documentos fiscais, cobrança de dívida ativa, atendimento ao público, informatização e de procuradoria fazendária.

§ 1º Administração Tributária Municipal atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º A Lei Complementar disciplinará a criação de cargos e vencimentos para os servidores da Administração Tributária Municipal - ATM.

§ 3º O município manterá convênio com as Administrações Tributária Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, zelando pela implantação do CNAE - Código Nacional de Atividades Económicas.”

**Art. 32** A estimativa da receita que constará da proposta Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 33** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V - atualização ou adequação da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**Art. 34** O Município de São João do Manteninha não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo a União como Órgão arrecadador.

**Parágrafo único.** Na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput do artigo caberá ao Município a parcela de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR, relativamente aos imóveis nele situados.

### **CAPÍTULO VIII** **Disposições Finais**

**Art. 35** É vedado consignar na Lei Orçamentário crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 36** O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 37** Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 38** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo Municipal definirá através de ato próprio o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetendo cópia ao Executivo para a consolidação nos termos do Art. 50 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 39** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a discriminação das suas dotações orçamentária da despesa aprovada por ato próprio até o dia 30 de agosto para inclusão na Proposta Orçamentária do Município.

**Parágrafo único.** Se o Poder Legislativo não cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesa previstas para o exercício de 2004.

**Art. 40** Caso o Poder Legislativo não vote a Proposta Orçamentária até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2004, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar como



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

Orçamento o projeto de lei enviado.

**Art. 41** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 42** Esta presente Lei em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 6 julho de 2004; 12º Ano de Emancipação Política.

**HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO**  
**Presente**